



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível Nº 0002256-05.2015.815.2003 — 5ª Vara Regional de Mangabeira

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Ministério Público Estadual

Apeladas : B. L. P. C. e A. B. P. C., representadas por sua genitora, Rosenilda Bezerra Pereira

Defensora : Mércia Maria Araújo Lima

APELAÇÃO CÍVEL — EXECUÇÃO DE ALIMENTOS — FIRMADO ACORDO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA — EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — NECESSÁRIA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO — PROVIMENTO.

— “É descabida a extinção do processo quando as partes celebram acordo para o pagamento parcelado da dívida alimentar, pois é caso de suspensão da execução até o pagamento da última parcela, consoante expressa previsão do art. 792 do CPC (art. 922 npc).” (TJRS; AC 0238798-80.2016.8.21.7000; Gravataí; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves; Julg. 28/09/2016; DJERS 03/10/2016)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em dar provimento ao apelo.**

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta pelo **Ministério Público Estadual** contra a sentença de fls. 23/24, proferida nos autos da ação de execução de alimentos ajuizada por **B. L. P. C. e A. B. P. C., representadas por sua genitora, Rosenilda Bezerra Pereira** em face de **Cláudio Antônio Reis da Costa**, extinguindo a execução.

Em suas razões recursais de fls. 25/29, o apelante destaca que o processo foi extinto sem a oitiva do Ministério Público e Defensoria Pública. Alega,

ainda, inexistir nos autos prova da quitação da dívida, de modo que não seria possível a extinção da execução.

Contrarrazões às fls. 36/39.

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer se pronunciando pelo provimento do recurso, para que seja determinada a suspensão do processo até o cumprimento do acordo celebrado entre as partes (fls. 46/49).

É o relatório.

VOTO

Vislumbra-se dos autos que as apeladas ajuizaram execução de alimentos, em razão da inadimplência de seu genitor.

Ocorre que, antes de realizada a citação do devedor, foi juntado acordo firmado entre as partes (fls. 18/19), parcelando o débito em 35 (trinta e cinco) vezes.

O magistrado *a quo*, a seu turno, homologou o acordo e declarou extinta a execução.

Pois bem. No caso, a sentença há de ser anulada, pois o acordo firmado não enseja a extinção da execução de alimentos, mas sim sua suspensão, até que seja comprovado pelo devedor o pagamento integral da dívida, nos termos do art. 792 do CPC/73.

Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

Nesse sentido, cite-se a jurisprudência dos tribunais:

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acordo firmado entre exequente e executado não põe fim ao processo, apenas suspende o curso da ação executiva até que o devedor cumpra integral e voluntariamente a obrigação. 2. Apelação conhecida e provida. (TJMA; AP 044699/2015; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Paulo Sérgio Velten Pereira; Julg. 14/10/2016; DJEMA 26/10/2016)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS SOB O RITO DO ART. 733 DO CPC/73. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTES DO PAGAMENTO TOTAL DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 792 DO CPC/73.

SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. **A celebração de acordo entre as partes com a consequente homologação, através do qual pactuam o parcelamento do débito alimentar acumulado, não implica na extinção da execução de alimentos, mas sim na suspensão do feito, até que seja comprovado pelo devedor o pagamento integral da dívida, nos termos do artigo 792, do CPC/73.** (TJMT; APL 60032/2016; Capital; Rel^a Des^a Marilsen Andrade Addário; Julg. 17/08/2016; DJMT 22/08/2016; Pág. 56)

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO HOMOLOGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. CASO SEJA DESCUMPRIDO O ACORDO, A EXECUÇÃO RETOMARÁ O SEU CURSO, PELO VALOR ORIGINÁRIO ABATENDO-SE OS VALORES QUE FOREM EFETIVAMENTE PAGOS. 1. **É descabida a extinção do processo quando as partes celebram acordo para o pagamento parcelado da dívida alimentar, pois é caso de suspensão da execução até o pagamento da última parcela, consoante expressa previsão do art. 792 do CPC (art. 922 npc).** 2. A ação de execução somente se extingue nas hipóteses do art. 794 do CPC (art. 924, npc) e, ausentes tais condições, impõe-se a desconstituição da sentença na parte que extingue a execução, de forma a permitir que, em caso de descumprimento do acordo, tenha curso regular a ação de execução de alimentos. 3. No caso de descumprimento do que foi ajustado, o valor pago pelo alimentante deverá ser abatido do valor da dívida originária e não do valor do acordo homologado, pois a ação de execução não foi extinta, sendo inadmissível a pretendida novação da dívida, sendo correta a sentença homologatória ao explicitar o âmbito em que o acordo foi homologado. Recurso desprovido. (TJRS; AC 0238798-80.2016.8.21.7000; Gravataí; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves; Julg. 28/09/2016; DJERS 03/10/2016)

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. **Em se tratando de acordo homologado judicialmente, o descumprimento, pelo executado, da obrigação assumida, acarreta o prosseguimento do feito, conforme disposto no art. 922, caput e parágrafo único do CPC/2015. Não há falar em extinção, mas, sim, em suspensão das execuções. Sentença desconstituída. Execução suspensa.** Apelação cível provida, de plano. (TJRS; AC 0275520-16.2016.8.21.7000; Sapucaia do Sul; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luís Dall'Agnol; Julg. 13/09/2016; DJERS 19/09/2016)

Ora, no acordo ficou estabelecido que o devedor pagaria o débito em 35 (trinta e cinco) parcelas, sendo a última prevista para 2018, dessa forma, o processo de execução deve ficar suspenso até que seja integralmente cumprido o pacto, sendo descabida a extinção do feito executivo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja suspenso o processo até a comprovação de quitação da dívida.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Sr. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz) e a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça

João Pessoa, 29 de novembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Apelação Cível Nº 0002256-05.2015.815.2003 — 5ª Vara Regional de Mangabeira

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta pelo **Ministério Público Estadual** contra a sentença de fls. 23/24, proferida nos autos da ação de execução de alimentos ajuizada por **B. L. P. C. e A. B. P. C., representadas por sua genitora, Rosenilda Bezerra Pereira** em face de **Cláudio Antônio Reis da Costa**, extinguindo a execução.

Em suas razões recursais de fls. 25/29, o apelante destaca que o processo foi extinto sem a oitiva do Ministério Público e Defensoria Pública. Alega, ainda, inexistir nos autos prova da quitação da dívida, de modo que não seria possível a extinção da execução.

Contrarrazões às fls. 36/39.

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer se pronunciando pelo provimento do recurso, para que seja determinada a suspensão do processo até o cumprimento do acordo celebrado entre as partes (fls. 46/49).

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 01 de novembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator